

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. LUCAS REDECKER PSDB/RS)

Dispõe sobre o ressarcimento a produtores rurais por prejuízos resultantes da morte de animais de criação destinados à atividade pecuária, devido a ataques de animais silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento a produtores rurais por prejuízos resultantes da morte de animais de criação destinados à atividade pecuária, devido a ataques de animais silvestres.

Art 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Animais de criação destinados à atividade pecuária: Bovinos; Suínos; Ovinos; Caprinos; Equinos; Muas; Asininos; Bufalinos; e Aves.

II - Animais silvestres: Espécies da fauna nativa, migratória ou exótica que, em seu habitat natural ou introduzido, possuem comportamento predatório ou representam risco de ataque a animais de criação. Incluem-se nesta definição mamíferos carnívoros, répteis de grande porte e espécies exóticas invasoras com comportamento agressivo e predatório.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, procederá ao ressarcimento dos prejuízos financeiros aos produtores rurais que tenham sofrido perdas de animais de criação em razão de ataques de animais silvestres.

Parágrafo único. Ficarà a cargo dos órgãos competentes provar que o animal sob propriedade do produtor não foi morto por animal silvestre mediante perícia realizada em até 10 (dez) dias.

I - Caso a perícia não seja realizada no prazo descrito, considerar-se-á a morte do animal como devidamente comprovada para fins de ressarcimento.

Art. 4º O valor do ressarcimento será correspondente ao valor de mercado do animal morto, conforme cotação diária disponibilizada pelos Institutos de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) ou órgão competente similar do respectivo Estado onde ocorreu o ataque.

Art. 5º O ressarcimento deverá ser concedido ao produtor rural após realização de perícia, salvo nos casos em que os órgãos competentes comprovarem que a morte do animal não foi causada por ataque de animal silvestre.



Parágrafo único. O proprietário do animal que foi levado a óbito por animais silvestres deverá registrar o fato em até 05 (cinco) dias corridos após o ocorrido, por meio de sistema disponibilizado por meio telefônico e eletrônico pelos órgãos competentes estaduais.

Art. 6º Para obter o ressarcimento, o produtor rural deverá apresentar:

- I- Documentação que comprove a propriedade do animal na inspetoria veterinária; e
- II- Registro da ocorrência junto aos órgãos de defesa agropecuária ou ambientais competentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, observadas as disponibilidades financeiras e os limites estabelecidos na legislação orçamentária vigente.

Art. 8º No caso de registro fraudulento comprovado por perícia realizada pelo órgão competente, o produtor rural estará sujeito à aplicação de multa, além da obrigação de ressarcir os custos referentes à perícia e demais despesas administrativas decorrentes da apuração.

§ 1º O produtor rural terá o direito de recorrer administrativa ou judicialmente, caso discorde da decisão, podendo apresentar contraprovas para reverter a penalidade imposta.

§ 2º Visando a proteção do produtor rural de penalidades indevidas, deverão ser observados os seguintes critérios antes da aplicação de qualquer sanção:

I - O produtor rural terá o direito à ampla defesa e ao contraditório em qualquer fase do processo administrativo ou judicial;

II - A perícia deverá ser realizada por profissional devidamente qualificado, pertencente a órgão público competente, garantindo transparência e idoneidade na análise;

III - O produtor rural não poderá ser penalizado caso a perícia seja inconclusiva ou não apresente elementos suficientes para comprovar a fraude;

IV - Caso o produtor tenha realizado a comunicação do ataque dentro do prazo estabelecido nesta Lei e seguido os procedimentos corretos, eventuais dúvidas sobre a causa da morte do animal deverão ser resolvidas em favor do requerente; e

V - O produtor rural poderá apresentar laudos independentes, emitidos por profissionais habilitados, como veterinários ou peritos agropecuários, para contestar a decisão do órgão competente.

§ 3º Caso seja comprovado que o proprietário realizou o registro fraudulento de animal abatido com a finalidade de participar do programa e obter vantagem



indevida, será aplicada uma multa correspondente a 05 (cinco) vezes o valor da indenização supostamente devida.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende preencher uma lacuna na legislação da preservação ambiental de animais silvestres no campo por meio de um método inovador de compensação por perdas de animais de criação destinados à atividade pecuária. Recentemente, algumas regiões do Brasil enfrentam a grande dificuldade de preservação de espécies em zonas rurais, vivendo um conflito entre conservação de predadores e criação de animais. Em diversas áreas do país observamos perdas de gado, criação de ovelhas, cavalos, entre outros por ataques de animais silvestres, frequentemente levando à sua morte. Como meio de mitigar a caça ilegal e incentivar a preservar os animais. Sendo um problema recorrente em várias partes do mundo a ligação entre perdas de estoque e perseguição de animais selvagens motivou esquemas de compensação pecuária com a intenção de reduzir caça ilegal.

Experiências internacionais demonstram que programas de compensação são eficazes para reduzir a caça ilegal de predadores, protegendo tanto a biodiversidade quanto a atividade pecuária. No Quênia, um estudo¹ realizado entre 2001 e 2006 constatou que a compensação por ataques de leões *Panthera leo* reduziu significativamente a matança desses predadores pelos pastores. Antes da implementação do programa, 24 leões foram mortos entre 2001 e 2002, enquanto após o início do ressarcimento, apenas cinco foram abatidos entre 2003 e 2006. Em contrapartida, fazendas vizinhas sem um esquema de compensação viram um aumento nas mortes de leões no mesmo período.

Na Itália, um programa de compensação implementado² no Piemonte entre 1999 e 2009 garantiu que a população de lobos *Canis lupus* continuasse crescendo, mesmo com os ataques ao gado aumentando. A medida incluiu compensação por perdas diretas e incentivos para o uso de medidas preventivas, como cães de guarda e cercas reforçadas. A coexistência entre a produção pecuária e a fauna silvestre pode gerar desafios, especialmente para pequenos e médios produtores rurais que sofrem perdas significativas em seus rebanhos. Em muitos casos, ataques de animais selvagens, como onças, cobras, javalis, porcos selvagens e outros animais que resultam na morte de bovinos, ovinos, suínos e outros animais de criação, impactando diretamente a renda do produtor e a sustentabilidade da atividade agropecuária.

Atualmente, a legislação não prevê mecanismos claros e eficazes de compensação para os produtores rurais que enfrentam prejuízos causados pela fauna silvestre. Essa lacuna normativa impõe um ônus financeiro significativo ao setor agropecuário, levando muitos produtores, principalmente pequenos e médios,

1 <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0006320708004722?via%3Dihub>

2 <http://www.italian-journal-of-mammalogy.it/An-integrated-program-to-prevent-mitigate-and-compensate-wolf-Canis-lupus-damage.77275.0.2.html>



a absorverem sozinhos as perdas ou, em situações extremas, recorrerem a práticas inadequadas, como o abate ilegal de predadores, comprometendo a biodiversidade.

Além disso, pequenos produtores podem sofrer graves prejuízos financeiros sem o devido auxílio, especialmente quando dependem de um rebanho reduzido que garante o sustento da família. A perda súbita desses animais devido a um ataque de animal silvestre pode comprometer toda a estrutura familiar. Enquanto o animal selvagem conta com a proteção do Estado, o produtor não dispõe de nenhum mecanismo de compensação para mitigar seus prejuízos, ficando desamparado diante dessa situação. A implementação de um programa estruturado de ressarcimento surge como uma solução essencial para mitigar esses impactos. Ao garantir compensação justa e célere, esse mecanismo proporciona maior segurança econômica ao produtor, reduziria conflitos entre a atividade agropecuária e a conservação ambiental e desestimularia ações que colocam em risco espécies nativas. Dessa forma, a política de compensação não apenas fortaleceria a sustentabilidade do setor agropecuário, mas também contribuiria para a preservação dos ecossistemas brasileiros, promovendo um equilíbrio responsável entre produção e proteção ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER PSDB/RS

